



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Com a presente proposta pretende-se em primeiro lugar resolver a interpretação literal que é feita do artigo 220.º do Código Contributivo que prevê a possibilidade de ser efetuada a compensação com o valor das prestações de invalidez e velhice a que haja direito, nos casos em que os trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário não regularizem a sua situação contributiva através do pagamento direto das contribuições em dívida.

Os beneficiários que se encontrassem na situação em apreço, designadamente, os trabalhadores independentes, são privados do recebimento de qualquer quantia a título de pensão de invalidez ou velhice, durante o período de tempo necessário à compensação da totalidade das dívidas de contribuições.

Para obviar a esta situação, a qual é contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, e tendo em vista evitar que os beneficiários devedores (trabalhadores independentes) sejam privados de qualquer rendimento para prover à sua subsistência, entende-se ser necessária a inclusão de limites à compensação.

Adicionalmente, pretende-se evitar que o enquadramento dos trabalhadores independentes recentemente efetuado, e com efeitos a 1/11/2016, tenha que ser repetido com efeitos a 1/1/2017 por causa da atualização do IAS, o que implicaria a correção do montante a pagar de contribuições, numa altura em que o regime está em reformulação.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º-A

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

Os artigos 163.º e 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro e pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 23/2015, de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - A atualização da base de incidência resultante da atualização do IAS produz efeitos a partir da fixação anual da base de incidência contributiva, prevista no número 5, posterior à entrada em vigor do diploma que procede àquela atualização.

Artigo 220.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]

2 - A compensação prevista no número anterior efetua-se até ao limite de um terço do valor das prestações mediatas vincendas devidas, salvo expressa autorização do beneficiário de dedução por valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas, a compensação efetua-se pela sua totalidade, até ao limite do valor em dívida.

4 - É garantido ao beneficiário o pagamento, de um montante mensal igual ao do valor da pensão social, exceto se o beneficiário fizer prova de não ser titular de outros bens ou rendimentos, situação em que lhe é garantido, um montante mensal igual ao do valor do Indexante de Apoios Sociais.

5 - As prestações de invalidez e velhice de montante inferior ao da pensão social só são compensáveis mediante autorização do beneficiário.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,